



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500315-36.2021.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante MARCOS MALTA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500315-36.2021.8.26.0060

Comarca de Aurifloma

Apelante: MARCOS MALTA PEREIRA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38.825

**FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO –
PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR
ATIPICIDADE DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA) – RECONHECIMENTO DA
FIGURA DO FURTO FAMELICO - NÃO
ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA
DEMONSTRADAS – REQUISITOS AUSENTES
PARA RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE
MATERIAL - CONDUTA TÍPICA – PENA E REGIME
PRISIONAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS
– RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **MARCOS MALTA PEREIRA**, contra a r. sentença de fls. 237/243, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, ao cumprimento de 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, recorre, postulando a absolvição, por insuficiência probatória ou por atipicidade material da conduta, pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugna pelo

redimensionamento da pena, com o afastamento das qualificadoras, e a fixação do regime aberto (fls. 247/251).

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 260/263).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 270/283).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 81/83), “no dia 11 de abril de 2021, por volta das 14 horas, na Rua Filadélfio Rodrigues de Souza, nº. 5513, Jardim Boa Vista, nesta cidade e Comarca de Auriflama, MARCOS MALTA PEREIRA, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outra pessoa ainda não identificada e mediante escalada, subtraiu para si um botijão de gás de cozinha novo, de 13kg, marca Ultragás, avaliado em R\$320,00 (trezentos e vinte reais — cf. auto de avaliação de fl. 63), em detrimento do estabelecimento comercial denominado Borracharia Avenida.

Segundo se apurou, no dia dos fatos, o denunciado, juntamente com outro indivíduo ainda não identificado, foram até o estabelecimento comercial Borracharia Avenida, local onde há revenda de gás de cozinha, e após escalar um muro de aproximadamente 2,30 metros (cf. laudo de fls. 17/20) subtraiu um botijão de gás, se evadindo na

sequência.

Após visualizar o denunciado e seu comparsa colocando o botijão dentro de uma caixa de papelão e se evadindo, a testemunha André Luiz Rocha de Mello, que passava defronte ao local, suspeitou da conduta e acionou o filho do proprietário do estabelecimento comercial, o qual após breve procura pelas redondezas, localizou MARCOS e o outro indivíduo, passando a acompanhá-los de carro.

Notando que estavam sendo seguidos, o denunciado e seu comparsa abandonaram o botijão em uma rua próxima ao almoxarifado da prefeitura e se evadiram.

A ação criminosa foi flagrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial (cf. laudo de fls. 22/33), possibilitando a identificação do denunciado."

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), laudo pericial do local dos fatos (fls. 17/20), laudo pericial de degravação de imagens (fls. 22/31), auto de avaliação (fl. 63), relatório final (fls. 64/66) e demais elementos probatórios constante nos autos.

A autoria, do mesmo modo, restou evidenciada.

A r. sentença assim considerou a prova:

"O representante da empresa, Eduardo Henrique Souza Gomes - fls. 06 disse em juízo: que os fatos

ocorreram no domingo, por volta de meio dia e meia; o réu e outro indivíduo pularam e furtaram o botijão; possui câmeras no local; sabe que se trata do réu pois um amigo ligou e disse que estavam furtando o objeto; reconheceu o réu uma vez que é conhecido da cidade; o botijão foi recuperado, pois seguiu os indivíduos com o veículo e em determinado momento abandonaram o objeto e o depoente o recolheu e voltou para a casa; tentou falar com a Polícia, mas não conseguia indicar o endereço exato (nome da rua); o objeto foi abandonado após perceberem que estavam sendo perseguidos; não tem certeza se entregou as imagens na polícia; tem certeza que se tratava do réu pois o viu saindo de sua borracharia.

A testemunha André Luiz Rocha de Mello - fl.

16 disse em juízo: *estava no posto de combustível e foi a uma sorveteria; no momento que passou na esquina da borracharia presenciou os fatos; como conhecia o dono ligaram para ele; para o lado de fora havia um rapaz moreno com uma caixa de papelão e outra pessoa estava do lado de dentro; eles pegaram o botijão e saíram do local andando; como viu a pessoa saindo do estabelecimento ligou para a vítima e informou o ocorrido; a vítima perguntou o sentido dos indivíduos e o depoente os seguiu até determinado ponto; depois os indivíduos foram perseguidos pela própria vítima; quando chegou na sorveteria havia uma viatura na praça e o depoente avisou a guarnição; depois do ocorrido conversou com a vítima, pois foi arrolado como testemunha; conhecia a família do réu,*

pois moravam próximo a casa de sua avó, não conhecia o réu muito bem.

A testemunha João Paulo Fernandes Zaccarini, Investigador da Polícia Civil - fl. 34 disse em juízo: conversou com o réu e disse que conheceu o comparsa que chamava Wagner e era de São José do Rio Preto; uma testemunha passou no local viu os fatos e alertou o dono do estabelecimento que seguiu os indivíduos e recuperou o objeto; viu as imagens das câmeras; não conseguiu identificar o comparsa na ordem de serviço emitida pela Autoridade Policial; reconheceu o réu por sua compleição física e pela descrição repassada pela testemunha.

O réu MARCOS MALTA PEREIRA disse em juízo: não participou do furto; não confessou os fatos perante a Autoridade Policial; foi apontado como suspeito pelos fatos diante do envolvimento anterior com furto; na época trabalhava no sítio da irmã; já usou drogas e bebia.” (sic, fls. 238/239)

Inviável acolher a tese de insuficiência probatória, uma vez que o apelante foi surpreendido pela testemunha André Luiz deixando o local dos fatos, acompanhado de um comparsa, e levando consigo o botijão de gás. Conforme afirmaram a testemunha presencial e a vítima, o réu e seu comparsa foram perseguidos por André até certo ponto e, depois, pela própria vítima, que visualizou os criminosos abandonando o botijão furtado, tão logo perceberam que estavam sendo perseguidos.

As declarações da vítima e da testemunha, ademais, encontraram amparo no quanto afirmado pelo investigador João Paulo, que afirmou ter visualizado as imagens captadas por câmeras de monitoramento, fornecidas pela vítima, e reconhecido o acusado, pela compleição física e características apontadas pela testemunha.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque o agente e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos

do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

Sem razão, a Defesa questiona a incidência do crime de bagatela como causa extralegal de exclusão da tipicidade material da conduta.

Além de não haver previsão legal da excludente de tipicidade denominada pela doutrina e pela jurisprudência de princípio da insignificância, é notório que o bem subtraído possui considerável valor econômico.

Invocando pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de atipicidade material de condutas com fundamento na insignificância exige redobrada cautela do aplicador da Lei, que não pode ignorar os efeitos marginais da decisão que nega a existência de ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação, grau irrelevante de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada de uma ação formalmente típica.

“O Plenário aduziu ser necessário ter presentes as consequências jurídicas e sociais que decorrem do juízo de atipicidade resultante da aplicação do princípio da insignificância. Negar a tipicidade significaria afirmar que, do ponto de vista penal, as condutas

seriam lícitas. Além disso, a alternativa de reparação civil da vítima seria possibilidade meramente formal e inviável no mundo prático. Sendo assim, a conduta não seria apenas penalmente lícita, mas imune a qualquer espécie de repressão. Isso estaria em descompasso com o conceito social de justiça, visto que as condutas em questão, embora pudessem ser penalmente irrelevantes, não seriam aceitáveis socialmente. Ante a inação estatal, poder-se-ia chegar à lamentável consequência da justiça privada. Assim, a pretexto de favorecer o agente, a imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria exposto a uma situação com repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a

adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada”
(Informativo de jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal nº 793, de 3 a 7 de agosto de 2015).

Outrossim, é inaplicável o referido princípio, ademais, quando se trata de agente portador de múltiplas condenações, caracterizadoras de maus antecedentes e reincidência, de acordo com orientação do Col. STJ:

“2. O “princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos

próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.” (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da **insignificância** não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.” (STJ, HC 589871, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julg. 25/08/2020)

“No caso, tem-se a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois o recorrente é **reincidente** e possui maus antecedentes, não havendo como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, a atrair a aplicação do referido princípio, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1683178, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julg. 01/09/2020).

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância” (STJ, AgRg no HC 583905, Rel. Min. FELIX FISCHER, julg. 25/08/2020)

Não comporta acolhimento, do mesmo modo, a alegação de atipicidade da conduta pelo reconhecimento da figura do furto famélico, porque tal hipótese não encontra base probatória alguma e sequer foi ventilada pelo réu, que negou a autoria do delito nas duas oportunidades em que foi ouvido.

As qualificadoras, por seu turno, restaram devidamente comprovadas, uma vez que o acusado atuou em concurso de pessoas, conforme declarações da testemunha e vítima, bem como imagens de fls. 17/22, e mediante escalada, uma vez que o laudo pericial de fls. 17/20 atestou que a *“área de armazenamento de botijões de gás que é vedada por muro de alvenaria de aproximadamente 2,30m (dois metros e trinta centímetros) pelo lado externo e 3m (três metros) pelo lado interno dotado ainda de portão de gradil metálico com trancamento por cadeado.”*

A condenação, portanto, era mesmo a única

solução admissível e deve ser mantida.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, a pena foi fixada 1/5 acima do mínimo legal, em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa, em razão dos maus antecedentes do réu (autos nº 0000031-49.2014, 1500165-26.2019 e 1500294-60.2021 - fls. 205/215) e da presença de duas qualificadoras, servindo uma delas como circunstância judicial desfavorável.

Mostra-se idônea a utilização da qualificadora remanescente como circunstância judicial desfavorável.

Relevante ressaltar que essa solução não importa em *bis in idem*, pois, na incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas servirá para qualificar o delito e as outras, caso não incidam nas hipóteses de agravantes, servirão como circunstância judicial apta a aumentar a pena na primeira fase da dosimetria.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DUAS QUALIFICADORAS. UMA VALORADA PARA QUALIFICAR O

*DELITO E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA
JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.
CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO
PREJUÍZO PATRIMONIAL.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
MANUTENÇÃO DA PENA SUPERIOR A 4
ANOS. PREJUDICADOS OS PLEITOS DE
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS
E ABRANDAMENTO DO REGIME. AGRAVO
DESPROVIDO.*

*1. É firme o entendimento desta Corte Superior de
Justiça no sentido de que é possível a utilização de
uma qualificadora para exasperar a pena-base no
crime de furto quando presentes duas ou mais
qualificadoras. (STJ - AgRg no HC 416091 – Rel.
Ministro JOEL ILAN PACIORNIK – julg.
05/02/2019 – public. 14/02/2019)*

*“No caso, as instâncias ordinárias valoraram como
circunstâncias judiciais duas das três qualificadoras
do crime de furto. Nos termos da jurisprudência
desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias*

qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o bis in idem” (STJ - HC 479583 — Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS — julg. 05/02/2019 — public. 13/02/2019)

Na **segunda fase**, presente a multirreincidência (autos nº 0001017-37.2013, 0001314-44.2013, 0001395-90.2013 e 0001302-30.2013 - fls. 205/215), a pena foi elevada em 1/6, resultando em 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação, na primeira fase, por maus antecedentes, considerou certidões diversas daquelas utilizadas, na segunda fase, para impor

majoração pela agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ – AgRg no HC 627596 – Relator Ministro Felix Fischer

— **julg. 02/03/2021 — publ. 08/03/2021).**

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes. (STJ — AgRg no HC 642869 — Relator Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 — publ. 15/03/2021).

“A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço” (STJ. HC 645844/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas — julg. 13/04/2021 — publ. 16/04/2021).

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Na **terceira** etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena foi tornada definitiva.

REGIME PRISIONAL

Mantenho o regime inicial fechado.

Ao fixar o regime prisional, não pode o magistrado se limitar apenas ao *quantum* da pena aplicada, devendo, pois, considerar ainda a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, assim como as circunstâncias e consequências do crime. A propósito, cito alguns julgados do E. Supremo Tribunal Federal, como segue:

“A determinação do regime inicial de cumprimento de pena não depende apenas das regras do “CAPUT” do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o “CAPUT” do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do

parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (STF - HC 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ 148:490).

“Apesar de a aplicação da pena-base e a fixação do regime prisional terem por base os mesmos critérios (C.P., arts. 33, §3º, 59 e 68), não estão eles atrelados, de forma a impor-se o regime mais brando se a pena é aplicada no mínimo legal.

A pena-base e o regime prisional têm finalidades distintas, ainda que fixados com a utilização dos mesmos critérios: na aplicação da pena vela-se unicamente pela dosagem da reprimenda, enquanto que na fixação do regime objetiva-se tanto a reeducação do agente como a segurança da sociedade.” (HC nº 75.508-9-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Em que pese o *quantum* de pena, deve ser considerada a multiplicidade de reincidência e dos maus antecedentes do acusado.

Vale dizer, a concessão de regime semiaberto

ou aberto agente reincidente e portador de maus antecedentes por crimes patrimoniais incentiva a prática de outros delitos semelhantes. Devem os juízes estar atentos aos anseios da sociedade, que, acuada pelo desenfreado avanço da criminalidade, clama por medidas enérgicas por parte do Poder Público.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Estando solto o acusado e não havendo pleito do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva, inadmissível qualquer deliberação nesse sentido, não apenas porque o Col. STF, recentemente, alterou sua orientação sobre o início da execução, firmando, por maioria, o entendimento de que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, e não mais após a confirmação da condenação, mas também por expressa vedação instituída pela nova redação do art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal, de que o juízo decreta, de ofício, qualquer medida constritiva da liberdade sem prévia representação do Ministério Público:

Art. 282.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator